DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5461/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5050/2021
PROTOCOLO	: 2104102
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: VALDISA DIAS OLANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – VALOR ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do Contrato n. 84/2019 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 16/2019, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli - ME, objetivando à aquisição de material permanente (fogão, bebedouro de garrafão, refrigerador e freezer horizontal), no valor correspondente de R$ 4.806,00 (quatro mil oitocentos e seis reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 333/2021 (f. 41 - 42), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, pois o valor de remessa está abaixo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), contrariando o que dispõe a alínea “b” do inciso II do art. 18, cc, o inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, cc. a alínea “a” do inciso III do art. 124 do Regimento Interno.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 6427/2022 (f. 44 - 46).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido** pela extinção e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, visto que, o contrato em questão possui valor abaixo do valor mínimo para remessa obrigatória, descumprindo o que estabelece a alínea "b" do inciso II do art. 18, cc, o inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, cc. alínea "a" do inciso III do art. 124 do Regimento Interno.

Feito isso, determino a intimação da *Sra. Valdisa Dias Olanda***,** Ordenadora de Despesas do Município de Bodoquena, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, por conseguinte, recomendar ao responsável que observe atentamente quanto a forma correta de envio das prestações de contas de contratações a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf